

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2000 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º Da renda líquida das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, três por cento serão destinados ao FUNCAP – Fundo Especial para Calamidades Públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por calamidade pública o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por desastres oriundos de eventos naturais ou mesmo por força da interferência humana, capazes de ocasionar sérios danos à comunidade afetada e aos recursos ambientais presentes, com conseqüentes prejuízos econômicos e sociais, dependentes de ações imediatas de órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil, de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º destinar-se-ão:

I – ao suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal, roupas e agasalhos; material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros; material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais; combustível, óleos e lubrificantes; equipamentos para resgate; material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial; apoio logístico às equipes empenhadas nas operações; e material de suprimento;

II – ao pagamento de serviços relacionados com: desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros; restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais; outros serviços de terceiros; e transportes;

III – ao reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.

Art. 4^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator